



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.001577/2004-91  
**Recurso nº** 139.374 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.371 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** ARAGUARI DIESEL LTDA.  
**Recorrida** DRJ/BELEM-PA

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 22/05/1974

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 18/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mercia Helena Trajano Damorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo do pedido de restituição (fl. 02) de R\$ 203.692,25; declaração de compensação (fl. 01) e processos 10675.001784/2004-16, 10675.002272/2004-05 e 10675.004050/2004-19 apensados a este, cujo direito creditório seria relativo a título emitido pela Eletrobrás, no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei 4.156, de 1962, conforme documentos de fls. 14/59.*

*A DRF (fls.188/194), após transcrição de trechos de acórdão proferido na DRJ/Brasília, conclui que a Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciação de pedidos de restituição, bem como Declarações de Compensação, de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás com tributo e contribuição sob sua administração, por falta de previsão legal.*

*Com relação ao processo apenso nº 10675.004050/2004-19, no despacho decisório proferido às fls. 43/46 daquele, a autoridade preparadora se posiciona pela não homologação da compensação inserida na DCOMP de fl.01 e considerada não declarada a PER/DCOMP de fls. 21/24, em vista de vinculação a crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF (Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás) e que o pedido de restituição já tenha sido indeferido.*

*A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls.201/237, na qual alega, em síntese, que:*

*essa deverá ser recebida em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), sendo suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN c/c art. 17, § 11, da Lei 10.833/2003;*

*a responsabilização solidária da União está expressa no § 3º do art. 4ª da Lei 4.156/62, fundamento que se confirma pela natureza tributária das obrigações em questão, sendo que é responsabilidade da Receita Federal a cobrança de tributos e contribuições federais. Cita o art. 275 do CCB e 125 do CTN;*

*empréstimo compulsório tem natureza tributária, conforme pacífica doutrina e jurisprudência. Disserta sobre o tema;*

*o STJ entende ser vintenária a prescrição que tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas (prazo para resgate). Após esse prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional, que também é de 20 anos, implicando na consumação da prescrição transcorrido o lapso temporal de 40*

*anos contados da aquisição compulsória das obrigações (data de sua emissão);*

*o crédito solicitado é suficiente para atender aos pedidos de compensação efetuados e amparados na legislação civil, como se verifica no artigo 368 e 369 da Lei 10.426/2002. Destaca o art. 37 da CF;*

*as DCOMP apresentadas seguem regulamentação contida na IN SRF 323/2003;*

*o Conselho de Contribuintes, no acórdão 202-10883, já determinou sua competência para o julgamento de empréstimo compulsório;*

*o entendimento da autoridade administrativa está em desacordo com a IN SRF 210/2002, art. 13. Nesse dispositivo cita-se arrecadação mediante Darf, criado somente em 1996. A IN SRF 323/2003 vem mais uma vez validar o procedimento efetuado autorizando a compensação com os referidos créditos. A quitação de créditos tributários não se faz unicamente pela via da moeda vigente (art. 3º do CTN), sendo razoável a presunção de que qualquer título representativo de dinheiro possa quitar o tributo, ainda mais com crédito de origem tributária como o empréstimo compulsório;*

*o art. 156 do CTN c/c arts 73 e 74 da Lei 9430/1996 e art. 1º e parágrafo único do Decreto 2.138/1997 trazem a admissão de restituição ou ressarcimento ao contribuinte para fins de quitação de pagamentos de tributos e contribuições federais. O legislador admitiu a utilização de créditos do contribuinte para fins de compensar débitos vencidos e vincendos sem exigir que decorressem de pagamento efetuado a maior ou indevidamente. Cita posicionamento de juíza da 1ª Vara Federal de São Paulo. A compensação tem lastro em pelo menos cinco fundamentos insertos em nossa constituição: Cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade;*

*a União Federal e a Eletrobrás vêm praticando reiteradamente compensações, acertos contábeis e societários (MP 2181-45/2001 e Ata de Assembléia Geral das Centrais Elétricas/1988). Portanto, a certeza e liquidez do crédito é reconhecida pela União que aceitou aumento de capital social da Eletrobrás, mediante conversão do referido empréstimo compulsório.*

*Em 04/08/2005, a contribuinte, às fls. 248/262, junta ao processo cópia de ação judicial em que o autor obteve sentença favorável para compensar débitos fiscais federais com créditos decorrentes de títulos emitidos em razão de empréstimo compulsório.*

*Apresenta ainda manifestação de inconformidade às fls. 52/89 do processo 10675.004050/2004-19, onde aborda os tópicos já mencionados, acrescentado a inexistência de fraude na conduta realizada."*

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-15.970, de 06/06/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 22/05/1974*

*Restituição. Título Emitido pela Eletrobrás. Competência.*

*A Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciar pedido de restituição estribado em título emitido pela Eletrobrás. Embora a relação jurídica constituída quando da exigência de empréstimo compulsório seja Tributária, a relação advinda de sua devolução não o é.*

*Compensação.*

*Não podem ser homologadas compensações declaradas, onde os débitos tributários estão vinculados a créditos de natureza estritamente financeira.*

*Solicitação Indeferida.”*

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, em 20/06/07, repisando os mesmos argumentos anteriores na impugnação e requer, enfim, que seja deferido seu pleito de restituição, tendo como resultado final a homologação das compensações vinculadas ao presente processo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 314 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No presente processo discute-se o pedido de restituição/ compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, originários de empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62.

O empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás foi instituído com a finalidade de financiar a expansão do setor de energia elétrica e passou a ser exigido a partir do ano de 1964, tendo sido objeto de sucessivas prorrogações para vigência até o exercício de 1993. O referido empréstimo compulsório foi expressamente recepcionado pelo art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Cumprе examinar, inicialmente, a possibilidade de utilização dos referidos títulos para efeitos da extinção de créditos tributários da União.

As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

*III - a transação;*

*IV - remissão;*

*V - a prescrição e a decadência;*

*VI - a conversão de depósito em renda;*

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*

*VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;*

*IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*

*X - a decisão judicial passada em julgado.*

*XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."*

Como se observa a modalidade de compensação inserida no inciso II do art. 156 acima transcrito está regulada pelos termos estabelecidos no art. 170 do mesmo diploma normativo, que estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva do crédito tributário, *verbis*:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."*

Denota-se, da norma retrotranscrita, que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário cuja aplicação depende de lei específica que discrimine as condições e requisitos necessários para a sua implementação. Não pode tal modalidade ser aplicada sem que os requisitos previstos no CTN sejam inteiramente observados e cumpridos. E além de lei específica que autorize determinado tipo de compensação, há que se tratar de créditos líquidos e certos.

A compensação de créditos com débitos tributários perante a União, surgiu apenas com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja redação foi alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, *verbis*:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e*

*receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."*

A legislação referente à compensação foi enriquecida posteriormente com os regramentos instituídos pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (esse último artigo com a alteração efetuada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), que estabeleceram, *verbis*:

*"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;  
II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(...)"" (destaquei)*

De acordo com o art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/04, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, passa a vigorar com a seguinte redação (já abordado, inclusive):

*"Art. 74. ....*

§ 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

I - *previstas no § 3º deste artigo;*

II - *em que o crédito:*

a) *seja de terceiros;*

b) *refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

c) *refira-se a título público;*

d) *seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;  
ou*

e) *não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*

..... "(destaquei)

A matéria foi ainda disciplinada pelo Decreto nº 2.138/97 e pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002, revogada pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, que estabeleceram normas para o exercício da compensação.

Os citados atos administrativos instituíram a Declaração de Compensação sem que, contudo, tenham autorizado ou previsto, em nenhum momento, a possibilidade de uso das obrigações da Eletrobrás como créditos passíveis de serem utilizados para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.

Ou melhor, a IN SRF nº 21/1997, e depois a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, dispoñdo sobre a restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários. Foi também editada a Instrução Normativa nº 414/2004 aprovando o programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, **todas elas dispoñdo sobre a restituição, compensação e ressarcimento de créditos de tributos administrados pela SRF.** A exceção existente é para o pedido de restituição de receita da União arrecadada mediante DARF, que não esteja a cargo da SRF, prevista no art. 13 da IN-SRF nº 210/2002. No entanto, o empréstimo compulsório não se enquadra nessa exceção, pois não foi recolhido por meio de DARF.

Os créditos pleiteados pela recorrente - Empréstimo Compulsório –foram recolhidos diretamente à Eletrobrás na conta/recibo de pagamento do consumo de energia elétrica. Repise-se que no caso do Imposto Único os recolhimentos eram efetivados em guia aprovada pela Secretaria da Receita Federal.

A respeito, cumpre ressaltar que a legislação acima transcrita é clara no sentido de autorizar tão-somente a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Trata-se de norma expressa em lei específica que estabelece as condições que devem ser satisfeitas para que seja implementada eventual compensação, a fim de que seja possibilitada a pretendida extinção de crédito tributário.

No caso em exame, as obrigações emitidas pela Eletrobrás tiveram origem em empréstimo compulsório em favor da própria Eletrobrás, exação essa que não está nem nunca esteve no rol dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

De outra parte, cumpre ressaltar, por relevante, que entre os atos disciplinadores da compensação está a Instrução Normativa SRF nº 226/2002, que é explícita quanto à impossibilidade do encontro de contas no caso de títulos públicos, dispondo também quanto ao tratamento expresso que deve ser dispensado a tais pleitos, *verbis*:

*"Art. 1º Será liminarmente indeferido:*

*I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

*II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:*

*a) o "crédito-prêmio", referido no inciso I;*

***b) título público;***

*c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002."*  
(destaquei)

Finalmente, no que respeita à utilização de títulos públicos para efeitos de compensação, a legislação vigente é extremamente rígida, e autoriza tão-somente a possibilidade do uso dos seguintes títulos, que expressamente indicou:

a) Títulos da Dívida Agrária – TDA, para efeitos do pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (art. 105, § 1º, “a”, da Lei nº 4.504/64 e art. 11, I, do Decreto nº 578/92); e

b) Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT e Notas do Tesouro Nacional – NTN, a partir de seu vencimento, quando terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu valor de resgate (art. 6º da Lei nº 10.179/2001).

Nenhum outro título público foi relacionado entre aqueles passíveis de utilização para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Portanto, tendo em vista os dispositivos acima citados, verifica-se claramente que, além das situações que a lei expressamente citou no que se refere aos títulos públicos acima indicados, a Receita Federal do Brasil só tem competência para compensar tributos sob sua administração. Vale dizer, a compensação só pode ser efetivada se a RFB for a um só tempo o órgão administrador do valor devido a União, bem como aquele competente para efetuar a restituição do indébito.

Destaca-se que as obrigações da Eletrobrás estão classificadas como títulos públicos, a partir, inclusive, da denominação de "*títulos*" que foi dada a essas obrigações e da responsabilidade solidária da União, fixada pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/62, que instituiu o empréstimo compulsório.

Assim, e em decorrência da conversão em títulos públicos dos empréstimos contidos nas contas mensais de energia elétrica, não há que se cogitar de compensação de empréstimo compulsório, e sim, de resgate de títulos públicos, porque assim foram designados pela legislação específica.

Por todo o exposto, **não existe previsão legal** para a utilização dos títulos apresentados pela recorrente, vinculados às cautelas emitidas em face de empréstimo compulsório instituído a favor da Eletrobrás, com o objetivo de serem utilizados para a compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Quanto à **responsabilidade da Eletrobrás** para o resgate das obrigações, a legislação vigente atribui à própria Eletrobrás a responsabilidade para o resgate das cautelas das obrigações pela mesma emitidas, observado o prazo de resgate estabelecido expressamente no § 11, *in fine*, do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 644/69, que alterou a legislação do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás.

Essa é a determinação expressa no art. 66 do Decreto nº 68.419/71, que estabelece, *verbis*:

*“Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.*

*§ 1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.*

*§ 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.*

*§ 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRÁS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou sob a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, deste Regulamento.” (destaquei)*

Assim sendo, o fato de a recorrente possuir o referido crédito de empréstimo compulsório contra a União não justifica utilizar-se do instituto da compensação tributária para usufruí-lo, mesmo porque, conforme já explanado, pelo seu caráter eminentemente financeiro também não compete à SRF promover restituição dessas obrigações.

Tendo em vista a impossibilidade de restituição ou compensação no âmbito da RFB, fica desnecessário abordar alegações sobre prescrição vintenária, compensações outras

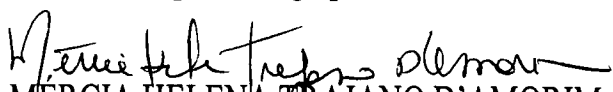
entre União e Eletrobrás, acertos contábeis e societários, sendo suficiente registrar que todas são estranhas à legislação tributária.

Ressalte-se que no despacho decisório de fls. 43/46 do processo 10675.004050/2004-19, a autoridade preparadora, ao mencionar o art. 18 da MP nº 135/2003, referia-se à aplicação de multa isolada a aplicar-se na hipótese de o crédito ser de natureza não tributária que se encaixa na situação examinada no referido processo. Destaque-se que esse ponto não faz parte do litígio, uma vez que serviu tão-somente para encaminhamento à fiscalização (item 2 da decisão –fl. 28). Havendo lavratura de auto de infração, caberá, na época certa, impugnação por parte da contribuinte. Portanto os argumentos sobre a inexistência de fraude não mantêm relação com o pedido de restituição ou com a homologação das compensações pertinentes aos processos aqui abordados.

Em derradeiro, foi emitida Súmula do 3º Conselho de Contribuintes, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 11, 12 e 13/12/2006, vigorando a partir de 12/01/2007, com o seguinte teor: ***Súmula 3ºCC nº 6 - Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.***

Por todo o exposto, constata-se que a restituição do referido empréstimo é da competência da Eletrobrás e não da Receita Federal do Brasil, tanto pela previsão expressa em favor daquela empresa como pela falta de previsão a esse órgão da administração pública direta para o deferimento do pleito da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM